



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046008-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MILTON FREIRE DE SOUZA, é agravado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2046008-30.2025.8.26.0000 – Comarca de Araraquara

Agravante: Milton Freire de Souza

Agravado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - Daae

Juiz prolator: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Voto n. 2271

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE FACULTAR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o autor, ora agravante, faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que a declaração de insuficiência financeira feita por pessoa natural presume-se verdadeira.

4. No caso concreto, a renda mensal média do agravante, verificada pela Declaração do Imposto de Renda, aproximada de R\$6.200,00, não configura hipossuficiência econômica para efeito de concessão da gratuidade judiciária, considerado os parâmetros da Defensoria Pública.

5. Todavia, tendo em conta o elevado valor atribuído à causa e o valor inicial das custas processuais, a exigência do recolhimento integral pode inviabilizar o acesso da parte ao Judiciário, o que justifica o parcelamento nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 6º e 99.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON FREIRE DE SOUZA em face do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE, insurgindo-se contra a r. decisão

monocrática (fl. 151 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1018046-69.2024.8.26.0037, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Na origem, o agravante propôs reclamação trabalhista para pleitear a reintegração do autor no quadro de funcionários da ré e a condenação ao pagamento de todos os vencimentos desde a demissão ilegal até o efetivo retorno às atividades.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito indeferiu a gratuidade de justiça por entender que não houve comprovação do estado de incapacidade ou dificuldade financeira, já que o autor possui renda fixa, poupança e aplicação financeira, plano de saúde e quatro veículos em seu nome (fl. 151 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem o prejuízo de suas necessidades básicas e que se encontra em situação de grave hipossuficiência financeira, pois não possui qualquer fonte de renda superior ao mínimo legal. Aduz que as custas iniciais possuem valor de quase o dobro do próprio benefício que recebe.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 01/10).

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 64/65) e o agravado ofereceu contraminuta (fls. 70/75).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e isento de preparo em razão do pedido de gratuidade.

Merece parcial acolhimento o presente agravo de instrumento.

O art. 99, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe em seu §3º que a pessoa natural, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso de que não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, conseqüentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos.

In casu, a presunção de vulnerabilidade não se vê presente, pois existem elementos que atestam a capacidade econômica.

Verifica-se, da declaração de Imposto de Renda apresentada (fls. 139/148 dos autos principais), que o autor auferiu um total de R\$ 76.503,12 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, valor que, após os descontos de imposto retido na fonte (R\$ 1.792,68), resultou em montante anual de R\$ 74.710,44, o que equivale a uma renda mensal média de aproximadamente R\$ 6.200,00, e se mostra incompatível com o benefício pleiteado diante dos parâmetros adotados pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária.

Além disso, conforme reconhecido pelo Magistrado *a quo*, o recorrente possui poupança, aplicação financeira, plano de saúde e quatro veículos em seu nome.

Apesar de seus vencimentos não condizerem com a condição de pessoa hipossuficiente na acepção jurídica do termo, diante do princípio do acesso à Justiça e para não onerar demasiadamente a parte, tendo em vista o elevado valor atribuído à causa (R\$ 340.578,13), com custas iniciais em valor próximo daquele que

recebe mensalmente, mostra-se prudente possibilitar o parcelamento das custas processuais em 4 parcelas iguais e consecutivas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Portanto, de rigor o parcial provimento do recurso para facultar o recolhimento das custas de forma parcelada, nos termos acima delineados.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – Declaração de hipossuficiência financeira que goza de presunção relativa – Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza, inexistente nos autos – Renda não condizente com a condição de hipossuficiente na acepção jurídica do termo para fins de concessão da benesse, mas que poderá experimentar comprometimento em relação às custas em causa de valor vultoso, no cumprimento de sentença visando dar efetividade a direito já reconhecido na ação de conhecimento – Benefício indeferido, facultado o parcelamento das custas e despesas processuais em quatro parcelas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC – Agravo de instrumento provido em parte, para tanto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071030-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Ação de obrigação de fazer. Concurso público. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e de parcelamento das custas processuais. Ausência dos requisitos legais para concessão apenas em relação ao benefício da justiça gratuita. Possibilidade de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Agravo de instrumento provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146867-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio

Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida pela parte em declaração própria afastada por outros elementos dos autos – Não preenchimento dos requisitos legais – Gratuidade de justiça corretamente indeferida pelo r. Juízo 'a quo' – Possibilidade, todavia, de parcelamento das custas iniciais, como forma de garantir o direito do agravante de acesso à justiça – Inteligência do art. 98, § 6º, do CPC – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071086-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2024; Data de Registro: 29/03/2024)

Destarte, indefere-se o benefício da Justiça gratuita integral, mas autoriza-se o parcelamento, em 4 (quatro) vezes mensais, das custas iniciais, cabendo ao agravante depositar a primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da publicação do presente Acórdão, sob pena de cancelamento da distribuição a ser decretada em primeiro grau.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator